



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.838 - SC (2008/0114043-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
ADVOGADO : RICARDO BONNASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ANSELMO GAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É cediço no STJ que não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado na interpretação do Direito Federal. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ.
4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ.
5. O Tribunal *a quo* concluiu que o ato de improbidade administrativa ficou comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
6. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário – Súmula 329/STJ.
7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.838 - SC (2008/0114043-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
ADVOGADO : RICARDO BONNASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ANSELMO GAIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO OU SIMPLES SUSPENSÃO DO FEITO - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

A Reclamação n. 2138-6 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a possibilidade de sujeição de agentes políticos à Lei n. 8.429/92, dada a pendência de julgamento definitivo, não serve de fundamento ao pedido de extinção ou suspensão da ação civil pública, na qual, sequer os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa foram aplicados, além do que o trânsito em julgado de decisão favorável do Excelso Pretório à tese de não sujeição dos agentes políticos ao regime desta lei não teria efeito erga omnes.

AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS COFRES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESPROVIMENTO.

O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público, pois a Constituição Federal em seu art. 129, III, confere-lhe legitimidade para proteger interesses difusos e coletivos, dentre eles o patrimônio público.

AGRAVO RETIDO - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

O Juiz pode, em homenagem ao instituto da prova emprestada, buscar em outro processo informações que auxiliem seu convencimento. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de cerceamento de defesa pelo simples uso de prova emprestada não se justifica quando, no caso, o juízo, além de não formar exclusivamente seu convencimento exclusivamente com base naquela prova, oportunizou às partes sobre ela manifestarem-se.

AGRAVO RETIDO - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ATO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO.

O pedido de reconsideração de decisão judicial, na qual se explicitou o prazo para apresentação de memoriais, não interrompe ou suspende o decurso do prazo para cumprimento do ato processual.

APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS POR EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - NULIDADE DA SENTENÇA POR HAVER AGRAVOS DE INSTRUMENTO PENDENTES DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIFERENCIAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO HAVER MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 515, DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINARES TODAS AFASTADAS.

1. Não configura inépcia da inicial se dos fatos narrados conclui-se pela possibilidade do autor da ação em buscar a prestação jurisdicional e este se fez compreender, tanto que os réus puderam se defender atacando a peça vestibular com seus fundamentos.

2. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público, pois a Constituição Federal em seu art. 129, III, confere-lhe legitimidade para proteger interesses difusos e coletivos, dentre eles o patrimônio público. Antes da vigência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92) as Leis n. 3164/57 e 3502/58 já previam a aplicação de sanções aos servidores públicos, dirigentes ou empregados da Administração Pública que se beneficiassem de enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função.

3. A identidade do objeto entre duas ações a revelar a alegada incompatibilidade de pedidos por eventual litispendência ou até conexão entre os feitos é matéria que compete ao réu alegar e demonstrar eficientemente, logo, se é certo que vários contratos foram celebrados pela Administração Pública para a construção da ponte de interligação ilha-continente, à míngua de provas, não há como se reconhecer que os danos apurados nesta ação são idênticos àqueles que estão sendo apurados em outra apontada pelo recorrente.

4. A prescrição da ação deve ser contada a partir da saída do cargo do agente competente para a prática dos atos lesivos, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar cinco anos.

5. A pendência de julgamento de agravo de instrumento, no qual, através de meio disponível no ordenamento jurídico da época atribuiu-se efeito suspensivo à decisão interlocutória do processo, não macula a sentença nele prolatada, sabido que o curso do processo não é paralisado com a atribuição de efeito suspensivo, o qual incide, tão somente, no cumprimento do interlocutório impugnado.

6. Supre a necessidade de procedimento administrativo para a propositura da Ação Civil Pública a apresentação pelo autor de Inquérito Policial, demonstrando indícios que fundamentaram seu pedido.

7. Não acarreta nulidade da sentença proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, para apuração de ato de improbidade administrativa, a ausência de manifestação do Estado de Santa Catarina, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo.

8. O Magistrado não é obrigado a se ater a todos os argumentos suscitados, basta que dê as razões de seu convencimento.

APELAÇÃO CÍVEIS - MÉRITO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEVER DO MAGISTRADO SE PRESENTES AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO - PROVA PERICIAL REALIZADA NO DECORRER DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE SUA REPETIÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DE PREJUÍZOS CAUSADOS ATRAVÉS DO TERMO ADITIVO N. 05/89 - DESCABIMENTO DE ATAQUE NA VIA RECURSAL - TERMO ADITIVO 03/87 - DEFASAGEM DE PREÇOS - APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO PERMITIDO EM LEI - ILEGALIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO QUE AUTORIZASSE MAJORAÇÃO DE PREÇOS DIVERSO DO PACTUADO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EFEITO EXCEPCIONAL "EX NUNC" - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO INCLUIR VERBAS DEVIDAMENTE PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - ESCLARECIMENTO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO TOTAL DE CONSTRUÇÃO DA OBRA - FATO NOTÓRIO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - BURLA À LEI ESTADUAL N. 6772/86 - NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTO PESSOAL DOS EMPREGADOS - DESNECESSÁRIA MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL CARACTERIZADA - SOLIDARIEDADE PASSIVA COMPROVADA - FIRMATÁRIOS DO CONTRATO E SEUS ADITIVOS - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS - DESCRIÇÃO DOS FATOS NA INICIAL - CONDUTAS OMISSIVAS NÃO DEMONSTRADAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS - LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A SENTENÇA E AS PROVAS PRODUZIDAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 8429/92 - DECISÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTAMENTO DO VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA DE UM DOS RÉUS PARA ASSINATURA DE CONTRATOS E ADITIVOS - TERMO DE DELEGAÇÃO - DECRETO ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCOMPETÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA ASSINATURA DE CONTRATOS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DOS RÉUS NERI DOS SANTOS E JOSÉ ACELMO GAIO CONHECIDO E PROVIDO - DEMAIS APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE - EXCLUSÃO VERBA HONORÁRIA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Não se configura julgamento *extra petita* a sentença que, na parte dispositiva, explicitou a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores a serem apurados em liquidação, elencando, na fundamentação, todos os fatos e bases jurídicas que lhe levaram ao convencimento da procedência do pedido inicial.

2. Estando presentes as condições necessárias para o julgamento antecipado da causa, é dever do magistrado assim proceder, de modo que não configura, de per si, ofensa à ampla defesa e ao contraditório. In casu, tendo sido produzida durante a instrução processual nova prova pericial com a oportunidade de indicação de assistente técnico, desconfigurado resta o cerceamento de defesa, até porque as partes ao alegarem a existência de omissões no laudo pericial devem apontar situação em concreto que possa desmistificar suas alegações.

3. Reconhecida por sentença a ausência de lesão ao erário público com relação ao contrato aditivo DJ.062/82/A.5/89, descabe maiores argumentações recursais neste ponto por não alterar a situação para os recorrentes o julgamento por esta Corte de Justiça."

4. Comprovado o excesso de encargos sobre valores previamente ajustados com a Administração Pública, caracteriza-se o dano ao erário público, posto que não houve um desequilíbrio econômico-financeiro a autorizar a aplicação de índices de majoração dos preços diverso daquele pactuado inicialmente.

5. Pertinente a ressalva determinada na sentença de que os valores efetivamente pagos para o cumprimento do contrato celebrado devem ser excluídos do montante final do ressarcimento aos cofres públicos, eis que do contrário, haveria possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. Em havendo a contratação desnecessária de pessoal, evidenciada pelo deslocamento dos contratados para o exercício de seu labor em outros órgãos da Administração Pública, comprova-se dano ao erário, cuja responsabilidade é da empresa contratada, eis que recebedora das verbas públicas, tendo esta, por conseguinte, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

7. Inexiste omissão das autoridades administrativas que não detinham competência para firmar contratos aditivos, uma vez que com a criação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Superintendência, o seu responsável chamou para si a total competência para a prática de atos referentes aos contratos para a construção da obra.

8. Com base no Decreto n. 17.104/82, a Superintendência tinha autonomia para ordenar a realização de despesas, bem como para a assinatura de contratos aditivos. Por outro lado, não há provas concretas nos autos de que a Secretaria de Transportes e Obras ou o Departamento de Estradas de Rodagem fossem instâncias revisoras dos aditivos contratuais ou que seus dirigentes estivessem agindo de má-fé ou com omissão.

9. Já assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a Lei n. 8429/92 não padece de vício formal de inconstitucionalidade.

10. Em ação civil pública somente há condenação em honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do autor, em situação diversa é incabível esta condenação para ambas as partes. (fls. 2.982-2.988)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 3.140).

A agravante alega violação dos arts. 535 do CPC; 186, 193, 265 e 927 do CC; 6º, 131, 267, 295, 330, 332 e 460 do CPC; 1º do DL 20.910/32; 21 da Lei 4.717/65; 10, 14, 15 e 23 da Lei 8.429/1992; 1º da Lei 7.347/85 e das Leis 3.164/57 e 3.502/58. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma incidir a prescrição quinquenal, pois o *dies a quo* está na data da assinatura dos Aditivos Contratuais. Aduz que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas testemunhal e pericial, além da inexistência de prévia instauração de inquérito administrativo. Entende que o *Parquet* não é legítimo para buscar ressarcimento por dano ao patrimônio público e que o autor carece de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Ressalta que não há nexo de causalidade entre o ato praticado e sua caracterização como ímprobo. Insurge-se contra uso de prova emprestada de Ação Penal, bem como pelo reconhecimento da solidariedade entre os réus. Aponta inexistir culpa na prática dos atos que foram objeto da Ação Civil Pública.

Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 3.288-3.336).

Contraminuta apresentada às fls. 3.432-3.445.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 3.498-3.505).

No Regimental, a parte agravante alega que a matéria foi debatida na origem, não se aplicando a Súmula 211/STJ. Insiste ter o acórdão de origem prestado deficientemente a jurisdição ao não analisar as matérias ventiladas nos aclaratórios. Pugna pela inaplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ à hipótese em exame, pois o tema trata de "aplicação de determinadas normas às premissas reconhecidas pelo v. acórdão recorrido". Relativamente às demais questões (prescrição, uso da prova emprestada, cerceamento de defesa, necessidade de prévia instauração de inquérito administrativo, legitimidade do *Parquet* e solidariedade entre os réus), a recorrente reitera a argumentação dantes expedida. Acrescenta que inexistente dolo ou comprovação de dano.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 3.573-3.619).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.838 - SC (2008/0114043-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.8.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Primeiro, averigua-se que não há ofensa ao art. 535 do CPC, visto que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com respeito aos arts. 265 e 927 do CC e 131, 186 e 193 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à ofensa aos arts. 6º, 267, e 295 do CPC e 1º da Lei 7.347/85, não se constata plausibilidade na tese sustentada, pois a lei confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação, visando à reparação de danos ao Erário, porquanto sua atuação está pautada nos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Enunciado 329/STJ ("O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público").

A violação aos arts. 1º do DL 20.910/32, 21 da Lei 4.717/65 e 23 da Lei 8.429/92 igualmente não encontra eco nesta Corte. O Tribunal de origem assim decidiu:

Em detida análise dos autos, encontra-se a afirmação esboçada pelo próprio apelante de que '(...) deixou o Cargo de Superintendente da 3ª Ponte em março de 1991, quando renovou-se o poder executivo' (fls. 1.419), corroborada na Apelação. Também se vê que a ação foi protocolada em 31.10.1995, ou seja, menos de 05 (cinco) anos da saída do apelante da condição de Superintendente das obras.

Nesse diapasão, não há que se reconhecer que houve a configuração da prescrição argüida, retroagindo a aplicação da lei à data da assinatura dos Aditivos Contratuais, eis que a legislação é expressa quanto ao momento em que se começa a contar o prazo prescricional, ou seja, após o término do exercício do mandato." (fls. 3.014).

Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES. (...) O art. 23 da Lei n.º 8.429/92 estatui que 'as ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.' (...) *In* caso, ficou devidamente demonstrado que a prescrição quinquenal ocorreu, visto que o mandato do recorrente teve seu término em 31/12/1992 e a ação foi ajuizada apenas em 27/04/2001 (...). (REsp 890.552, Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)

Quanto à alegada exigência de instauração de inquérito civil previamente à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa, melhor sorte não socorre a recorrente, não havendo falar em afronta aos arts. 14 e 15 da Lei 8.429/92. Eis o atual entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. LEI N.º 7.347/85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARTS. 8º, 9º E 17). SÚMULA 7/STJ. (...) Compete ao Ministério Público facultativamente promover, ou não, o inquérito civil (§ 1º, art. 8º, Lei 7.347/85), procedimento administrativo e de caráter pré-processual, com atos e procedimentos extrajudiciais. Não é, pois, cogente ou impositivo, dependendo a sua necessidade, ou não, das provas ou quaisquer elementos informativos precedentemente coligidos. Existindo prévia demonstração hábil para o exercício responsável da Ação Civil Pública, o alvitre do seu ajuizamento, ou não, é do Ministério Público, uma vez que o inquérito não é imprescindível, nem condição de procedibilidade. A decisão sobre a dispensa, ou não, está reservada ao Ministério Público, por óbvio, interdita a possibilidade de lide temerária ou com o sinete da má-fé (...).

(REsp 152.447, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.2.2002)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (...) O inquérito civil é procedimento administrativo facultativo, inquisitorial e auto-executório, o que desobriga o Ministério Público de instaurá-lo se dispõe dos elementos necessários à propositura da ação (...).

(REsp 448.023, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)

No que tange ao cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, verifica-se que as razões de convencimento das instâncias de origem não se pautaram apenas naquele meio de prova, sendo, por outro lado, oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução.

Em situações como a presente o Superior Tribunal de Justiça não conclui ser caso de nulidade de *per se*:

(...) Não obstante se reconheça a precariedade do valor da prova emprestada, o fato da sentença utilizar informações obtidas em interrogatório realizado em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento de nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório (...).

(HC 16.175, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.8.2001)

No que diz respeito à contrariedade às Leis 3.164/57 e 3.502/58, a recorrente restringe-se a alegar genericamente sua aplicabilidade ao caso, sem, contudo, delimitar a controvérsia ou apontar violação de norma específica daqueles regramentos.

Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (...).

(AgRg no REsp 1.032.434, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.2.2009)

Por fim, quanto à exegese do art. 10 da Lei 8.429/92, conclusão diversa da alcançada pelo julgado – no sentido de se reconhecer a comprovação do ato de improbidade administrativa –, necessariamente exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em tempo: não se conhece das questões atinentes à inexistência de dolo ou comprovação de dano, visto que não foram objeto de impugnação do Recurso Especial de fls. 3.288-3.336, evidenciando indevida inovação recursal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0114043-1

AgRg no
REsp 1.066.838 / SC

Números Origem: 20010174529 20010174529000401 200702155366 200702164757 23950654694

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
ADVOGADO : RICARDO BONNASSIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ANSELMO GAIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
ADVOGADO : RICARDO BONNASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ANSELMO GAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária